ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	228/2025
PROCESSO Nº	2011/10/05224
RECORRENTE:	A C D A IMP E EXP LTDA.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215, OAB/AC 5.626
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM HORTIFRUTIGRANGEIROS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICM Nº 44/75. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Recorrente busca reconhecimento de direito a um crédito fiscal referente às aquisições interestaduais de produtos hortícolas no período de 2004 a 2010 com base jurídica no Convênio ICM 44/1975 que autoriza aos Estados a possibilidade de conceder isenção1 nas saídas interestaduais de produtos hortícolas, e, ainda, assegura crédito presumido ao estabelecimento adquirente caso o Estado de origem da mercadoria não conceder a isenção.

2. Destaco que as operações apontadas pela Recorrente como aquelas que lhe fundamentam o pedido de reconhecimento do crédito fiscal solicitado são de aquisições interestaduais, porém, são operações de saída albergadas por isenção na unidade federada de origem das mercadorias e sem qualquer destaque de ICMS nas notas fiscais acostadas.

3. Em operações de entrada envolvendo produtos hortícolas, o crédito presumido é reconhecido prontamente quando da cobrança do ICMS por antecipação (sem substituição tributária) através de notificação especial, sendo somente exigido o diferencial de alíquotas, e, nesse aspecto nada a questionar.

4. Tendo em vista que as operações de aquisição interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros estão isentas na saída do(s) Estado(s) de origem não há destaque do ICMS nas notas fiscais acostadas nos autos e, portanto, não dão direto ao crédito tributário, devendo ser estornadas, na forma do art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

5. Ademais, o Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ é pressuposto essencial a válida concessão pelo Estado membro ou Distrito Federal de benefício fiscal somente concedido mediante edição de Lei específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 c/c alínea "g" do inc. XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no inc. VI do art. 97 c/c inc. I do art. 175 c/c caput do art. 176, todos do CTN.

6. Ressalto, também, que não há direito a crédito fiscal por entrada de mercadorias resultantes de operações isentas.

7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente A C D A IMP E EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do

julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 24 de julho de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038606000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.30 21:01:32-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício

Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/10/2025 15:16:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.08 17:26:08-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2011/10/05224 (RECURSO VOLUNTÁRIO)
RECORRENTE: A C D A IMP. EXP. LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Guedes Alexandre
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso Voluntário**[1] interposto por **A C D A IMP E EXP LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 1305/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 466/468), a qual acolheu o Parecer nº 1570/2011 (fls. 460/465) do Departamento de Assessoramento Tributário nos autos do Processo Tributário Administrativo em epígrafe, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** de solicitação de reconhecimento de crédito fiscal decorrente de aquisições interestaduais de produtos hortícolas.

Da peça recursal apresentada em 31/10/2012 (fl. 470/481) que apenas replica as mesmas argumentações anteriormente apresentadas na data de 30/01/2011 (fl. 02/10), e, da qual extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

a) A ratificação do Convênio ICMS 44/1975 que fora revigorado por prazo indeterminado através do Convênio ICMS 124/1993 é norma suficiente para sustentar a obrigatoriedade e reconhecimento da isenção prevista naquele instrumento de acordo firmado entre os Entes federativos conforme previsão contida no *caput* do art. 1º da Lei Complementar 24/1975.

    i. Colaciono alguns trechos do recurso interposto apenas para ilustrar a fundamentação eleita pelo recorrente:

(...)

> **Em face da negativa acima citada, a Recorrente ingressou com um segundo processo (2011/10/05224) postulando a concessão de um crédito presumido equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto quando o produto adquirido for proveniente de Estado que tenha incorporado o Convênio ICM n. 44/75, segundo a inteligência da Cláusula Primeira, § 2º.**

(...)

[1] Ciência pelo contribuinte da Decisão 1305/2011 em 03/01/2012 (fl. 469).

> Neste percurso, feitas essas considerações, cumpre aduzir que, como já noticiado, a Recorrente protocolizou junto à Diretoria de Administração Tributária, através do processo n. 2010/10/39724, **pedido solicitando a isenção de ICMS relativo aos produtos hortifrutigranjeiros**, consoante previsão do Convênio ICM n. 44/75.
>
> (...)
>
> Outro ponto a ser esclarecido diz respeito à necessidade de autorização do CONFAZ para revogar os efeitos do Convênio ICM 44/75. Diferentemente do que alega o fisco, **o Estado não pode ao seu talante revogar isenções concedidas pelo CONFAZ, mediante simples decreto estadual.**
>
> (...)

A Procuradoria Geral do Estado através da especializada Procuradoria Fiscal, solicitou esclarecimentos para esclarecer o entendimento da SEFAZ/AC quanto a referida temática, especialmente sobre crédito presumido, se as operações em destaque foram albergadas pela isenção prevista no Conv. ICMS 44/1975 e fundamento para possível requerimento quanto a créditos fiscais (Despacho à página 489), que posteriormente fora respondida através do Despacho contido nas páginas 492/493 dos autos.

Como disposto no Regimento Interno (vigente à época) do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante do Estado do Acre por intermédio do **Parecer PGE/PF/Nº 181/2012**, opinou pelo improvimento do Recurso Voluntário, confirmando a Decisão DIAT nº 1305/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

> EMENTA: PROCESSO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL REIVINDICADO PELA RECORRENTE COM APOIO NO CONVÊNIO ICMS Nº 44/75. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 150, §6º C/C ART. 97, VI, DO CTN). NATUREZA AUTORIZATIVA DOS CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 10 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/10/2025 14:38:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2011/10/05224 (RECURSO VOLUNTÁRIO)
RECORRENTE: A C D A IMP. EXP. LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Guedes Alexandre
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por A C D A IMP E EXP LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 1305/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 460/465), a qual acolheu o Parecer nº 1570/2011 (fls. 460/465) do Departamento de Assessoramento Tributário nos autos do Processo Tributário Administrativo em questão, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do referido recurso.

Conheço o Recurso Voluntário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Recorrente busca reconhecimento de direito a um crédito fiscal referente às aquisições interestaduais de produtos hortícolas no período de 2004 a 2010 com base jurídica no **Convênio ICM 44/1975** que autoriza aos Estados a possibilidade de conceder isenção[1] nas saídas interestaduais de produtos hortícolas, e, ainda, assegura crédito presumido ao estabelecimento adquirente caso o Estado de origem da mercadoria não conceder a isenção.

> Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal **autorizados** a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:
> I - hortifrutícolas em estado natural:
> (...)
> § 2º **Quando a unidade da Federação não conceder a isenção** autorizada nesta cláusula, **fica assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados** os produtos ali indicados, com isenção do ICM, **um crédito presumido equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto**.

Destaco que as operações apontadas pela Recorrente como aquelas que lhe fundamentam o pedido de reconhecimento do crédito fiscal solicitado são de aquisições interestaduais, porém, são operações de saída albergadas por isenção no Estado de Origem das mercadorias e sem qualquer destaque de ICMS nas notas fiscais acostadas.

[1] Exigência de Lei específica: § 6º do art. 150 c/c alínea "g" do inc. XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c inc. VI do art. 97 c/c inc. I do art. 175 c/c *caput* do art. 176, todos do CTN.

A legislação acreana afirma que tais produtos hortícolas tem tributação quando da entrada em território acreano pela diferença entres as alíquotas do Estado de origem e a interna, conforme disposto na Lei Complementar Estadual 55/1997, art. 18, inc. X e § 4º:

> **Nova Redação dada ao caput do art. 18 pela Lei Complementar n° 422, de 26 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 1º-04-2023.**
> Art. 18. As alíquotas do imposto são:
>
> > **Redação original:**
> > **Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços são:**
>
> (...)
> **Nova Redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n° 422, de 26 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 1º-04-2023.**
> I - dezenove por cento nas operações e prestações internas com mercadorias e prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses de alíquota específica;
>
> > **Redação Anterior:** Nova Redação dada ao inciso I, pela Lei Complementar nº 100, de 18 de dezembro de 2001. Efeitos a partir de 01-01-2002
> > I - **nas operações e prestações internas com mercadorias** e serviços de transportes, **dezessete por cento**;
>
> (...)

O Decreto 08/1998 – RICMS/AC alterado pelo Decreto 1.081/1999[2] em relação ao período anteriormente destacado e sobre a tributação de tais mercadorias, assim dispunha:

> (...)
> Art. 2º Nas entradas de mercadorias neste Estado, o valor agregado (VA) para lançamento do ICMS a ser pago no prazo médio de circulação de que trata a tabela do artigo anterior, será:
> (...)
> **Parágrafo Único. Legumes, verduras e frutas incide apenas o diferencial de alíquota.**
> (...)

Em operações de entrada envolvendo produtos hortícolas, o crédito presumido é reconhecido prontamente quando da cobrança do ICMS por antecipação (sem substituição tributária) através de notificação especial, sendo somente exigido o diferencial de alíquotas, e, nesse aspecto nada a questionar.

Tendo em vista que as operações de aquisição interestaduais de produtos hortícolas estão isentas na saída do(s) Estado(s) de origem não há destaque do ICMS nas notas fiscais acostadas nos autos, portanto, incorreto o pensamento quanto a legalidade do creditamento fiscal como

[2] Acresce o título VII, anexo I, do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, a tabela IV.

solicitado pela Recorrente, senão vejamos:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 34**. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias**, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços:
> I - **resultantes de operações** ou prestações **isentas** ou não tributadas;
> (...)

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento sobre a temática, trago a leitura os seguintes julgados:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2., XII, "G") (...) **CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFICIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial a válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS.** Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. (...) **MATÉRIA TRIBUTARIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsidio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei especifica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.** Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
> **(ADI 1247 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-1995, DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL-01799-01 PP-00020)**

> CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. **1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que exige a submissão do ato normativo que veicula quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.** 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia a observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é aplicada lei especificamente, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é imposta para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos passivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
> **(ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PÚBLICO 06-03-2020)**

Assim, Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ é pressuposto essencial a válida concessão pelo Estado membro ou Distrito Federal de benefício fiscal somente concedido mediante edição de Lei específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 c/c alínea “g” do inc. XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no inc. VI do art. 97 c/c inc. I do art. 175 c/c *caput* do art. 176, todos do CTN.

Ressalto, também, que não há direito a crédito fiscal por entrada de mercadorias resultantes de operações isentas.

Do exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário formulado pela Recorrente A C D A IMP. EXP. LTDA.

É como voto.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 24/07/2025 15:12:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular